RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.244 - PE (2018/0178521-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DO RECIFE
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DO RECIFE
PROCURADOR	:	OSWALDO NAVES VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - PE014450
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "*a*" da CF, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 64-71, e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA EXEQUENDA - NOVA CDA. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.
> 1. Agravo de instrumento em face da decisão que, nos autos da Execução Fiscal, indeferiu o pedido do exequente de atualização da dívida, conforme a segunda CDA acostada aos autos, por entender que o valor da dívida, apresentado na primeira CDA, será corrigido até a data do efetivo pagamento do requisitório expedido nos autos. Indeferiu, ainda, o pedido de fixação de honorários advocatícios de sucumbência, com esteio no § 7º do art. 85 do CPC, por não ter havido impugnação ao valor da dívida pela União Federal.
> 2. Caracterizada a mora e a inflação é cabível a atualização monetária do crédito de RPV (valor originário) até a data do efetivo pagamento, sem que para isso seja necessário que a parte credora apresente nova CDA e seja determinada nova expedição de requisição de pequeno valor. Ainda mais quando se sabe que, já houve anuência da parte devedora a saldar a dívida. in casu Recurso desprovido neste ponto.
> É cabível a fixação de honorários advocatícios em execução promovida contra a Fazenda Pública, quando não há oposição de 3.
> embargos e se tratar de pagamento via requisição de pequeno valor, como na hipótese, na qual aponta do débito de R$ 21.471,95, não sendo aplicável a disposição do art. 1º-D da Lei .494/1997, na redação da Medida Provisória 2.180-35/2001, nem a disposição do art. 85, § 7º do NCPC. Precedentes do STJ.
> 4. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico, com base nos critérios previstos no art.
> 85, parágrafo 3º do CPC.
> 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 112-116, e-STJ).

A recorrente em suas razões alega violação do art. 85, § 7, do CPC/2015. Para

tanto, argumenta, em síntese, que "não há previsão atualmente, no cumprimento de sentença não impugnada pela Fazenda Pública, de arbitramento de honorários advocatícios, sob pena de ofensa à regra clara do CPC" (fl. 129, e-STJ).

Ao final, requer o provimento do recurso especial, "para reformar o acórdão recorrido, afastando os honorários advocatícios fixados" (fl. 133, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 149-155, e-STJ.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 180, e-STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou a condenação da União Federal em honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a União não ter impugnado o valor da dívida a ser paga através de RPV.

O acórdão recorrido reformou parcialmente a sentença para reconhecer a incidência dos honorários sucumbenciais aos seguintes fundamentos (fls. 66-69, e-STJ):

> [...]
> Quanto aos honorários, entendo merecer acolhimento o agravo.
> De acordo com o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 "**Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas**". (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) **Contudo, a aplicação do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, que afasta o cabimento de honorários nas execuções contra a Fazenda Pública, quando não embargadas por esta, foi excluída em casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da CF), como no caso em análise, especialmente por orientação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR**. **(grifei)**
> [...]
> Em se tratando, de execução de quantia certa contra a Fazenda Pública, não embargada por esta, *in casu* cujo débito a ser pago é de pequeno valor - R$ 21.471,95 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), sujeito à RPV, cabível se mostra a condenação em honorários.
> Ante o exposto, condeno a Fazenda Pública a pagar verba honorária na qual arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico, com base nos critérios previstos no art. 85, parágrafo 3º do CPC.
> [...]

Com efeito, em casos idênticos, esta Corte já se posicionou no sentido de que o acórdão recorrido está em harmonia com a compreensão firmada pelo STJ, no sentido de que o art. 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, segundo o qual "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Nacional nas execuções não embargadas", não é aplicável às Execuções, ajuizadas contra a Fazenda, relativas a quantias sujeitas ao regime da Requisição de Pequeno Valor (RPV), exceto se houver renúncia ao crédito superior ao valor previsto no art. 87, I, do ADCT, para enquadramento na sistemática da RPV, o que não ocorreu no caso.

A propósito, confira:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NÃO EMBARGADA. PEQUENO VALOR. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
> CABIMENTO.
> **1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da**

Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. (grifei) Precedente: AgInt no REsp 1.699.633/RS, Rel. Ministro Sérgio kukina, Primeira Turma, DJe 1/6/2018.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1483109/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/8/2018)

ADMINISTRATIVO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que "nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Esse entendimento encontra-se cristalizado no enunciado 345 da Súmula deste Tribunal Superior, in verbis: "São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas Execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (AgRg no AREsp 48.204/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011). Ainda na linha de nossa jurisprudência, esse entendimento também deve ser aplicado em execução de mandado de segurança coletivo. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1236023/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 09/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. SÚMULA 345 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. JUROS DE MORA FIXADOS EM 1% AO MÊS, NOS TERMOS DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/1987.
1. Nos termos da Súmula 345/STJ: "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".
2. Conforme precedentes originários da Súmula 345 desta Corte, "a norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exeqüente, resultando, pois, induvidoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução" (STJ, REsp 654.312/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 19/12/2005).
3. Os vencimentos dos servidores públicos são créditos de natureza alimentar e, por esta razão, no período que antecedeu a vigência da Medida

> Provisória 2.180-35/2001, são de 1% ao mês os juros moratórios incidentes sobre os débitos oriundos de condenações impostas à Fazenda Pública, referentes a diferenças remuneratórias de servidor público, na forma do art. 3º do Decreto-lei 2.322/87, sendo, pois, inaplicáveis os juros fixados pelo Código Civil de 1916. Precedentes do STJ.
> 4. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no REsp 1642309/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018)

Nesse mesmo sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.361.854/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/05/2014; REsp 1.406.296/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/3/2014.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator